



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de maio de 2017

nº 1381 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Licitações

>> Avisos Pág. 17

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC Pág. 18

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00438/2017/TCE-RO

CATEGORIA: Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa

ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n.

01971/2010/TCE/RO, Acórdão n. 03207/2016- 1ª Câmara

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADA: Angela Neves da Silva Calderari, CPF n. 319.289.002-91

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DE OBJETO.

DM-GCBAA-TC 00087/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Angela Neves da Silva Calderari, CPF n. 319.289.002-91, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.2, protocolizado sob o n. 01917/17, objeto do processo n. 01971/2010/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 1.640,13 (um mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos), correspondente a 25,15 (vinte e cinco vírgula quinze) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica.

2. A Senhora Angela Neves da Silva Calderari, por meio de requerimento, demonstrou interesse em pagar o débito em 10 (dez) parcelas, referente ao item V, subitem 5.2, do Acórdão epígrafado.

3. No entanto, a interessada apresentou nos autos principais, comprovante de pagamento, da multa cominada no Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.2, o qual, inclusive, já foi concedido quitação por meio da Decisão Monocrática n. 80/2017/GCBAA-TC.

4. Isto posto, face a quitação da multa, por meio da Decisão Monocrática epígrafada, proferida nos autos de origem n. 01971/10, não há razão para o prosseguimento do pedido de parcelamento, devendo este ser arquivado, por perda do objeto, deste modo, assim DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, face a perda do objeto, vez que já foi concedido a quitação da multa da ora requerente, por meio da Decisão Monocrática n. 80/2017/GCBAA-TC, proferida nos autos de origem n. 01971/10.

II - DETERMINAR que o Departamento da Primeira Câmara promova a juntada de cópia desta Decisão, ao Processo n. 01971/10-TCE-RO, que deu origem a multa, em observância ao artigo 1º, §1º, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00537/2017/TCE-RO

CATEGORIA: Parcelamento de Débito



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
 ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 01971/2010/TCE/RO, Acórdão n. 03207/2016- 1ª Câmara
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
 INTERESSADO: Eliane de Silva, CPF n. 304.690.152-68
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00088/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Eliane de Silva, CPF n. 304.690.152-68, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.3, protocolizado sob o n. 02174/17, objeto do processo n. 01971/2010/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 1.640,13 (um mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos), correspondente a 25,15 (vinte e cinco vírgula quinze) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica.

2. A Senhora Eliane de Silva, por meio de requerimento, manifestou interesse em pagar o débito em 10 (dez) parcelas, referente ao item V, subitem 5.3 do Acórdão epigrafado, demonstrando que valor superior comprometeria sua subsistência.

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

7. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feita pela Resolução n. 232/2017/232/2017/TCE-RO, (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

9. Levando em consideração que o débito atualmente perfaz o valor de R\$ 1.640,13 (um mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 10 (dez) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 164,01 (cento e sessenta e quatro reais e um centavo), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts. 1º e 4º,

da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução 232/2017/TCE-RO, em seus artigos 1º, 2º §2º (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à Eliane de Silva, CPF n. 304.690.152-68, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.3, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,51 (dois vírgula cinquenta e um UPF's), no valor de R\$ 164,01 (cento e sessenta e quatro reais e um centavo), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5) e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução 232/2017/TCE-RO, em seus arts. 1º, 2º §2º (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da requerente Eliane de Silva, CPF n. 304.690.152-68, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução 232/2017/TCE-RO, em seus artigos 1º, 2º §2º (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Alertar à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

4.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 01971/2010/TCE-RO, que deu origem à multa.

4.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos

principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 01971/2010/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00685/2017/TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 01971/2010/TCE/RO, Acórdão n. 03207/2016- 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC00090/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.7, protocolizado sob o n. 02901/17 , objeto do processo n. 01971/2010/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 1.656,37 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), correspondente a 25,40 (vinte e cinco vírgula quarenta) UPF 's/RO , conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica .

2. O Senhor Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68, por meio de requerimento, manifestou interesse em pagar a multa em 12 (doze) parcelas, referente ao item V, subitem 5.7. do Acórdão epigrafado, demonstrando que valor superior comprometeria sua subsistência .

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Para tanto, apresentou documentos pessoais , conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

7. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feita pela Resolução n. 232/2017/232/2017/TCE-RO, (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 1.656,37 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica , entendo que o pedido poderá ser concedido em 12 (doze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 138,03 (cento e trinta e oito reais e três centavos) , as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução 232/2017/TCE-RO, em seus artigos 1º, 2º §2º (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao Senhor Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.7, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,11 (dois vírgula onze UPF 's) , no valor de R\$ 138,03 (cento e trinta e oito reais e três centavos) , as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5) e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução 232/2017/TCE-RO, em seus artigos 1º, 2º §2º (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências :

4.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 01971/2010/TCE-RO, que deu origem à multa.

4.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o pensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 01971/2010/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00439/2017/TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 01971/2010/TCE-RO, Acórdão n. 03207/2016- 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Wilma Cândida de Oliveira, CPF n. 021.816.142-53
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC00091 /17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Wilma Cândida de Oliveira, CPF n. 021.816.142-53, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.2, protocolizado sob o n. 01918/17 , objeto do processo n. 01971/2010/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 1.640,13 (um mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos), correspondente a 25,15 (vinte e cinco vírgula quinze) UPF s/RO , conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica .

2. A Senhora Wilma Cândida de Oliveira, por meio de requerimento, manifestou interesse em pagar o débito em 10 (dez) parcelas, referente ao item V, subitem 5.2 do Acórdão epigrafado, demonstrando que valor superior comprometeria sua subsistência .

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Para tanto, apresentou documentos pessoais , conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

7. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feita pela Resolução n. 232/2017232/2017/TCE-RO, (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

9. Levando em consideração que o débito atualmente perfaz o valor de R\$ 1.640,13 (um mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica , entendo que o pedido poderá ser concedido em 10 (dez) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 164,01 (cento e sessenta e quatro reais e um centavo) , as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à Wilma Cândida de Oliveira, CPF n. 021.816.142-53, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.2, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,51 (dois vírgula cinquenta e um UPF s), no valor de R\$ 164,01 (cento e sessenta e quatro reais e um centavo), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5) e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da requerente Wilma Cândida de Oliveira, CPF n. 021.816.142-53, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts.

1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Alertar à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências :

4.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 01971/2010/TCE-RO, que deu origem à multa.

4.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 01971/2010/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 9367/2016
CATEGORIA: Outros
SUBCATEGORIA: Encaminha Processo
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (Processo Administrativo n. 01.1601.12315-0000/2015)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
CPF n. 329.607.192-04
Ex-Secretária de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

00085/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Remessa de Documentos. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação. Exame preliminar. Atendimento parcial das disposições contidas na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007. Necessidade de complementação das informações. Cificação.

de prazo. Envio da documentação ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de documentação sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio do processo administrativo n. 01.1601.12315-0000/2015 (dois volumes), que teve por objetivo apurar o desaparecimento de 188 (cento e oitenta e oito) centrais de ar-condicionado do almoxarifado daquele Órgão, cujo feito integral fora encaminhado à Corte pela então Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira.

2. Empreendidos os exames preliminares, a Diretoria de Controle II, por meio de relatório (ID 427.786), concluiu que os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC não foram regularmente instruídos nos termos da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, em face da ausência de vários documentos/informações. Por esse motivo, sugere ao Relator devolver os autos de TCE em questão à entidade de origem, a fim de sanar as falhas identificadas.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Sem delongas, percebe-se da documentação em tela que, de fato, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação não fora regularmente instruída nos termos da IN nº 21/TCE-RO-2007, o que enseja, portanto, a complementação dos dados.

5. Desse modo, corroboro integralmente com os termos do relatório da Diretoria de Controle II (ID 427.786), com vistas a devolver à SEDUC o original dos autos n. 01.1601.12315-0000/2015 (dois volumes), a fim de sanar as falhas detectadas.

6. Ex positis, Decido:

I – Cientificar ao Secretário de Estado da Educação, Florivaldo Alves da Silva, sobre as inconsistências detectadas pela Diretoria de Controle II, registradas em seu relatório (ID 427.786), quando da análise empreendida na Tomada de Contas Especial instaurada por aquela Secretaria (autos n. 01.1601.12315-0000/2015).

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que seja devolvida à Corte a Tomada de Contas Especial referida no item anterior, devidamente sanada, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Ressalto que no Ofício de devolução do processo deverá consignar o número do protocolo n. 9367/2016, para efeito de referência.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta a documentação protocolada nesta Corte sob o n. 9367/2016 ao Departamento de Documentação e Protocolo, visando modificar e constar as seguintes informações no Sistema Pce, mantendo-se os demais dados inalterados:

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (Processo Administrativo n. 01.1601.12315-0000/2015)

IV – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhar os documentos protocolados na Corte sob o n. 9367/2016 ao Departamento da Primeira Câmara, a fim de que:

4.1 – Cientifique o Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, sobre o teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado, encaminhando-lhe cópia do relatório da Diretoria de Controle II (ID 427.786), bem como o original do processo administrativo n. 01.1601.12315-0000/2015 (protocolo n. 9367/2016), para fins de saneamento das falhas identificadas.

4.2 – Acompanhe a determinação contida no item II desta Decisão, com posterior envio da documentação à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2077/2016 – TCER-RO [e]
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
ASSUNTO: Gestão Fiscal – RGF 3º Quadrimestre de 2016
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – Presidente – CPF Nº 414.019.309-30
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0091/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2016. ATINGIMENTO DO LIMITE DE ALERTA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR. OBEDIÊNCIA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 59, §1º, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

(...)

Todavia cabe-nos, como Relator das contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em estrita obediência ao que estabelece o parágrafo único, inciso I ao V, do art. 22 c/c art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, alertar sobre referida ocorrência, resultando na prolação da presente DECISÃO:

I. ALERTAR ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado Estadual Mauro de Carvalho, que no decorrer do 3º Quadrimestre de 2016, a Despesa com Pessoal foi praticada em 1,83% da RCL, atingindo a importância de R\$117.917.537,32 (cento e dezessete milhões novecentos e dezessete mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), que correspondeu a 93,36% do limite de 1,76% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$6.502.107.768,23), ultrapassando em 0,07% o limite, portanto, o nível de alerta (Limite de Alerta – 1,76%) estabelecido no artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Informar ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Estadual Mauro de Carvalho, a necessidade de observância aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao Gasto com Pessoal no decorrer do exercício de 2016, assim como ao que estabelece o art. 23, §§1º ao 3º, e incisos da Lei Complementar nº 101/2000;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Mauro de Carvalho, informando-lhe que o Relatório Técnico se encontra disponível para conhecimento através do Site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens II e III desta decisão, bem como adote providências de apensamento dos presentes autos ao Processo relativo à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, pertinente ao exercício de 2016;

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01338/2010 – TCE-RO. Vol. I a IV.
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009.
QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
RESPONSÁVEL: TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA – SECRETÁRIA DA SEAS – CPF: 028.312.442-34.
JOSÉ CLÓVIS FERREIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE DA SEAS – CPF: 011.206.542-20, CRC/RO 4690/O-2.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0091/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. ACÓRDÃO AC2-TC 1353/16. REGULARIDADE COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MEDIDAS DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA EM ABERTO DO SENHOR JOSÉ CLÓVIS FERREIRA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2011 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA – CPF: 028.312.442-34, na qualidade de Secretária da SEAS, referente à multa imputada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 1353/16, no valor original de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o qual foi recolhido à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, nº 8358-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva – CPF: 028.312.442-34;

III. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias para emissão da Certidão de Responsabilização e demais providências necessárias para ajuizamento da ação de cobrança em face do Senhor José Clóvis Ferreira – CPF: 011.206.542-20, quanto à multa imputada por meio do item III do Acórdão AC2-TC 1353/16;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III desta Decisão, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 01471/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014).
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE/RO.
ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO DE 2014.
RESPONSÁVEL: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA (CPF Nº 286.019.202-68) – SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0092/2017

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE/RO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Promover o ARQUIVAMENTO do Processo nº 01471/14/TCE-RO, uma vez que os dados relativos ao Relatório de Controle Interno, referente ao exercício de 2014, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE/RO;

II. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para medidas de registro junto ao Processo nº 01399/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item I;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSOS: 01471/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014).

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE/RO.
ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO DE 2014.
RESPONSÁVEL: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA (CPF Nº 286.019.202-68) – SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0092/2017

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE/RO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Promover o ARQUIVAMENTO do Processo nº 01471/14/TCE-RO, uma vez que os dados relativos ao Relatório de Controle Interno, referente ao exercício de 2014, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE/RO;

II. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para medidas de registro junto ao Processo nº 01399/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item I;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01535/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: AB de Albuquerque – ME, CNP: 01.402.545/0001-97.
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos.
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do DETRAN/RO, CPF: 062.220.649-49;
Jackeline Soares Lima, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, CPF: 630.701.202-10.
ADVOGADO: Sem Advogado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0095/2017

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT NÃO MAIS VIGENTE. OUTRAS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM VISTA A SUSPENDER O ATO IMPUGNADO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS.

(...)

Posto isso, nos termos do 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I. Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa AB DE ALBUQUERQUE - ME, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II. Conceder a Tutela Inibitória requerida pela Representante para determinar ao Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Diretor Geral do DETRAN/RO, e a Senhora JACKELINE SOARES LIMA, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, ou a quem lhes vier a substituir, que promovam a suspensão cautelar do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, comprovando a medida perante esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, abstendo-se de dar continuidade ao certame até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas relativamente ao saneamento dos fatos representados, principalmente quanto à utilização - na formulação da planilha de composição de custos da licitação - da defasada Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2016 ao revés da vigente CCT/2017, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Diretor Geral do DETRAN/RO; a Senhora JACKELINE SOARES LIMA, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, ou quem lhes vier a substituir, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC e à empresa Representante, AB DE ALBUQUERQUE - ME, informando-os da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão na forma do item II e III, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que a Unidade Técnica competente proceda à análise e instrução dos termos da vertente Representação, salientando-se da prioridade no andamento destes autos;

V. Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00141/17

PROCESSO Nº: 2065/2016-TCER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016
RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva – Presidente
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Gestão Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - exercício de 2016. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta sobre o imposto de renda retido na fonte da remuneração dos servidores desta Corte não poder ser deduzido da Despesa Total com Pessoal, bem

como do cálculo da Receita Corrente Líquida. A partir do 1º quadrimestre de 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002;

II - Alertar ao atual Presidente desta Corte que, a partir do 1º quadrimestre de 2017, o Imposto de Renda Retido na Fonte da remuneração dos agentes públicos deste Tribunal não deve ser deduzido da Despesa Total com Pessoal, bem como do cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, consoante Acórdão APL-TC 0499/16 (processo nº 2542/15);

III - Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual Presidente desta Corte de Contas;

IV - Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00651/2017/TCE-RO [e]
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 - SEMAD
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeito de Alvorada do Oeste
Angela Léris Pedro – Presidente da Comissão
Emerson Holbert Modro – Secretário da Comissão
Esdras Carvalho Bragança – Membro da Comissão

Wilson Vicente da Cruz – Membro da Comissão
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0094/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017/SEMAD. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. RESTRIÇÃO DO ACESSO AO DIREITO RECURSAL. NÃO ADOÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO COMO PRIMEIRO CRITÉRIO DE DESEMPATE. NÃO ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA LEI DE FORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISCIPLINOU O PROCEDIMENTO. ATRIBUIÇÕES DE PONTOS PARA QUESITO DE AVALIAÇÃO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS OFERTADOS NO CERTAME. DEVIDO PROCESSÓ LEGAL. CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

(...)

Desta forma, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e pelos motivos já expostos, antes de dar prosseguimento à apreciação dos autos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88), e, em conformidade com o art. 88 do RITCERO c/c art. 30 da LC nº. 154/96, DECIDO:

I. Determinar Audiência dos senhores JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, ANGELA LÉLIS PEDRO – Presidente da Comissão, EMERSON HOLBERT MODRO – Secretário da Comissão, ESDRAS CARVALHO BRAGANÇA – Membro da Comissão, WILSON VICENTE DA CRUZ – Membro da Comissão e MARIA LUCIEDA DE HOLANDA REGO – Secretária Municipal de Administração, ou quem vier substituí-los ou sucedê-los, com fundamento no inciso II, artigo 40 da LC nº. 154/96 C/C inciso III, artigo 62, do RI/TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, apresentem razões de justificativas e os documentos de defesa que entenderem pertinentes em face das seguintes irregularidades:

- a) Infringência ao art. 3º, II, "b", da IN nº 041/TCER-2014, em razão da ausência de cópia da lei que disciplinou, de forma abstrata e genérica, a contratação de pessoal decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal, regulamentado a Constituição Federal, art. 37, inciso X;
- b) Infringência aos princípios da isonomia e razoabilidade, em razão da restrição do acesso às inscrições de e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;
- c) Infringência aos princípios constitucionais da impessoalidade e razoabilidade pela adoção de critérios de desempate não técnicos em detrimentos dos técnicos e descumprimento ao parágrafo único do art. 27, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que prevê como primeiro critério de desempate, em certame públicos, a idade, dando-se preferência ao da idade mais elevada;
- d) Infringência aos princípios da legalidade e isonomia pela atribuição de pontos para o quesito de avaliação "experiência profissional";
- e) Infringência ao disposto no art. 21, V, da IN nº 013/TCER-2004, pela não especificação das atribuições dos cargos ofertados no certame;

II. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, por meio de seu cartório, notifique às partes conforme descrito no item anterior; autorizando, inclusive a citação editalícia quando couber, com o consequente acompanhamento do prazo; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do Relatório Técnico e desta Decisão Monocrática no site www.tce.ro.gov.br;

III. Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa/informação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos.

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00969/17/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Comunicação
UNIDADE: Município de Cacaulândia/RO
ASSUNTO: Suposta retenção indevida de pagamento por produto já recebido pelo Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0093/2017-GCVCS/2017

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. SUPOSTA RETENÇÃO INDEVIDA DE PAGAMENTO POR PRODUTO JÁ RECEBIDO PELO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIAS QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA NORMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DESTA CORTE DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO AO MPC. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. Extinguir o presente feito, objeto do Documento nº 00969/17/TCE-RO, que noticia a ocorrência de suposta retenção indevida de pagamento por produto já fornecido ao Município de Cacaulândia pela Empresa ULTRA Indústria de Produtos para Saúde (EPP), sem resolução de mérito - com fulcro no art. 79, §1º, do Regimento Interno, com o consequente arquivamento, em razão da ausência de interesse de agir, pois os fatos narrados na peça inicial não estão sujeitos à deliberação deste Tribunal de Contas;
- II. Recomendar ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município de Cacaulândia/RO que, sob a luz da Jurisprudência majoritária, acerca da liquidação da despesa em apreço, promovam a mais aperfeiçoada decisão a fim de que a Administração não incorra em enriquecimento ilícito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e no instrumento pactuado;
- III. Dar Conhecimento desta Decisão à Empresa ULTRA Indústria de Produtos para Saúde - EPP (CNPJ nº 05.724.077/0001-28), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 79, §1º, do Regimento Interno e à Ouvidoria de Contas, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea "a" da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V. Após o cumprimento dos itens II, III e IV, archive-se a documentação, na forma do item I desta Decisão;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Candeias do Jamari

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04699/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 889.050.802-78
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 48/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 27.450.792,82, equivalente a 65,42% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 41.962.413,38. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação

essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4675/2017
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 (processo administrativo n. 84/2017)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ n. 27.074.636/0001-34
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Claudinei Pelizzon, CPF n. 897.897.419-87
Presidente da CPL
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

00086/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Denúncia. Poder Executivo Municipal de Cujubim. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017. Juízo de Admissibilidade. Não atendimento dos requisitos. Poder Geral de Cautela. Autuação como Fiscalização de Atos e Contratos. Determinação. Fixação de prazo. Envio dos autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 4675/2017, encaminhado pela pessoa jurídica de direito privado Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 27.074.636/0001-34, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, visando à contratação de empresa especializada para prestar assessoria técnica na captação de recursos do Governo Federal e Estadual; elaboração de projetos de engenharia; fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasses firmados com o Governo do Estado e Federal e por execução direta e indireta, por meio de transferências voluntárias, pelo período de 10 (dez) meses, no valor estimado de R\$ 294.636,67 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 16.3.2017, às 10 h 00 min (horário local).

2. Em suma, na inicial o denunciante alega que, de acordo com o objeto licitado, o Poder Executivo Municipal de Cujubim tenciona contratar única empresa para executar objetos distintos. Argumenta que o objeto fora elaborado de forma ampla, vez que aglomerou em lote único capacidades diversas à empresa a ser contratada, como se uniformes fossem, restringindo à competitividade do certame, o que contraria jurisprudência do Tribunal de Contas da União e legislação aplicável às licitações públicas.

3. Por fim, diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência o que segue:

1. A suspensão da licitação vinculada ao Edital Tomada de Preço nº 001/CPL/2017, do Município de Cujubim;

2. A ratificação dos termos dispostos nesta denúncia reconhecendo no edital supramencionado a restrição de competitividade;

3. Posterior ao reconhecimento da restrição à competitividade declare a nulidade do certame;

4. Por fim, determine a modificação da redação editalícia em busca da legalidade do certame.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Analisando a documentação enviada à Corte, observa-se que a inicial não preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como denúncia ou representação, senão vejamos.

6. O art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, estabelece que são legitimados a denunciar perante este Tribunal de Contas qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. No caso em tela, quem formula a denúncia é a pessoa jurídica de direito privado Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, portanto, não legitimada para apresentar o citado instrumento.

7. No tocante à representação, percebe-se que muito embora a peça exordial atenda a previsão do art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, esta não preenche a totalidade das condições constantes no art. 80, caput, do Regimento Interno desta Corte.

8. Isso se deve pelo fato de que o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 prevê claramente a possibilidade da pessoa jurídica representar perante esta Corte sobre irregularidades detectadas em procedimentos licitatórios, verbis:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) (grifou-se)

9. Já o art. 80, caput, do Regimento Interno desta Corte disciplina que a representação deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; ser redigida em linguagem clara e objetiva; conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço; e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

10. In casu, vê-se que a inicial não está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada.

11. Tal situação materializa-se no fato de que o representante não encaminhou cópia do Edital questionado, bem como não remeteu documentos que corroborem a afirmação de que a junção de vários serviços num único lote, de fato, tenha restringido o caráter competitivo, como, por exemplo, a Ata da Sessão inaugural que evidencie o reduzido número de participantes, ou que a união das atividades possa ter resultado em contratação desvantajosa para a Administração, encaminhando comparativo entre o valor contratado e cotações/pesquisas efetuadas no mercado local ou nacional.

12. Embora o representante não tenha enviado cópia do Edital em questão, foi possível localizá-lo no sítio eletrônico www.cujubim.ro.gov.br, cujo exame perfunctório fora procedido por esta Relatoria.

13. Além disso, em contato mantido por este Gabinete com o Procurador-Geral do Município de Cujubim, Renan Carlos Rambo, via telefone em 25.4.2017, este informou que o objeto licitado por meio da Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 fora homologado e formalizado o Contrato n. 8/2017, entre aquele Poder Executivo Municipal e a empresa vencedora do certame, Opção Criativa, Serviços e Construção EIRELI - ME, CNPJ n. 10.651.659/0001-61, no valor total de R\$ 286.503,50 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos).

14. Nada obstante o parágrafo único do art. 80 do RITCE-RO preveja expressamente que "o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante", no exame superficial do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 constatou-se situação merecedora de esclarecimentos por parte da Administração Municipal de Cujubim e que, pelo menos a priori, acaso inexistas justificativas plausíveis, há risco de dano ao Erário.

15. O fato a que me refiro consiste na ausência de parâmetro objetivo para realizar a liquidação das despesas, vez que os serviços contratados serão pagos por mês, em que pese o subitem 12.3 do Edital e o item 18 do Termo de Referência consignem que os pagamentos serão efetuados mediante apresentação de relatório de atividades mensal pela contratada. Insta ressaltar que o caso sub examine se assemelha muito com o analisado no processo n. 2912/2015.

16. Diante disso, com espeque no Poder Geral de Cautela, disposto no artigo 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, determinarei a autuação desta documentação como Fiscalização de Atos e Contratos e realização das diligências pertinentes. Por ora, deixo de suspender a contratação em andamento.

17. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, e ao Presidente da CPL, Claudinei Pelizzon, que adotem as seguintes providências:

1.1 - Encaminhem à Corte cópia integral do Processo Administrativo n. 84/2017, relacionado ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017;

1.2 – Esclareçam como ocorrerão os pagamentos da prestação de serviços decorrentes do Contrato n. 8/2017, visto que, ao que tudo indica, serão efetuados mensalmente, com valor fixo e indistintamente, aliado ao fato de que não se colhe do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 e seus anexos, planilhas de composição de custos que evidenciem quais os custos envolvidos em cada serviço e/ou unidade padrão de medida para efeito de fiscalização, controle e liquidação das despesas;

1.3 – Justifiquem o motivo de ter sido incluído num único lote os serviços de assessoria técnica na captação de recursos do Governo Federal e Estadual; elaboração de projetos de engenharia; e fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasses firmados com o Governo do Estado e Federal.

II – Fixar o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a remessa da documentação e justificativas descritas no item anterior, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. Salieta-se que no ofício de encaminhamento da documentação/informações deverá ser mencionado que se refere ao documento n. 4675/2017.

III - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta decisão;

3.2 – Cientifique, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, e o Presidente da CPL, Claudinei Pelizzon, sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da documentação protocolada nesta Corte sob o n. 4675/2017;

3.3 – Cientifique, via ofício, o representante da pessoa jurídica de direito privado Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia sobre o teor desta decisão;

3.4 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte, sob o n. 4675/2017, ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, constando os seguintes dados:

Categoria : Acompanhamento de Gestão

Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 (processo administrativo n. 84/2017)

Jurisdicionado : Poder Executivo Municipal de Cujubim

Responsáveis : Pedro Marcelo Fernandes Pereira

CPF n. 457.343.642-15

Chefe do Poder Executivo Municipal

Claudinei Pelizzon, CPF n. 897.897.419-87

Presidente da CPL

Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

IV – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento da determinação constante no item II desta Decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo visando exame preliminar, de preferência pelo Departamento de Projetos e Obras, em face do objeto envolvido nesta contratação.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00140/17

PROCESSO: 01761/10– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO POR PARTE DE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA. - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO A DECISÃO 227/2010, PROFERIDA EM 9.9.2010.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS NETO (Prefeito) – CPF N. 423.540.564-00

LINDALVA RATIX NOVAIS VASCONCELOS – CPF N. 659.739.095-49

RITA DE CÁSSIA MEDEIROS GRAZIOLLA – CPF N. 143.828.144-72

KÁTIA RIBEIRO DOS SANTOS – CPF N. 947.489.425-68

GERACI MENDES DE SOUSA – CPF N. 162.342.002-49

LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS – CPF N. 385.908.832-72

NELMA SISNANDE DOS SANTOS – CPF N. 656.074.902-97

ROSÂNGELA DAMACENA DOS SANTOS – CPF 662.916.662-00

EDNA FELIX SANTOS DA SILVA – CPF N. 384.372.791-00

GILSON SOARES RAISLAN – CPF N. 144.269.196-49

DARCI AMARO DA SILVA – CPF N. 668.886.386-34

EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – CPF N. 188.028.058-22

ADVOGADOS: Marta de Assis Nogueira Calixto – OAB/RO n. 498-A

RELATOR: PAULO CURI NETO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. IRREGULAR. DANO. MULTA.

1. A acumulação de cargos públicos, empregos e funções é vedada pela Constituição Federal, consoante os incisos XVI e XVII do art. 37, somente se admitindo exceções nas estritas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo inciso XVI, e desde que haja compatibilidade de horários entre jornadas de trabalho.

2. As funções de confiança, passíveis de exercício exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos termos e percentuais mínimos da lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na dicção do inciso V do art. 37 da CRFB.

3. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a compatibilidade de horários é a única condicionante, expressamente prevista, dentre as hipóteses permissivas de acumulação funcional, não sendo exigível limite de horas diárias ou semanais. Precedentes do STJ e do STF.

4. A demonstração da incompatibilidade de horários ou de ausência de efetiva prestação de serviços, para fins de caracterização de prejuízo ao erário, constitui ônus probatório da fiscalização, derivado do dever legal de fiscalizar, não sendo razoável exigir do agente fiscalizado a produção de prova de fato contrário, sobretudo em face de sua hipossuficiência ante a máquina estatal. Prevalência da distribuição estática do ônus da prova. Inteligência do art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/96 e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Dano não demonstrado.

6. Contas irregulares.

7. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de atos e contratos, empreendida a partir de notícia de irregularidade que foi recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, reportando acumulações indevidas de cargos públicos municipais no âmbito do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais de Francisco de Assis Neto – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira; Gilson Soares Raislan – Assessor Jurídico; Darci Amaro da Silva – Secretária Municipal de Educação e Cultura e Geraci Mendes de Sousa – Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n° 154/96, por haver o Prefeito permitido, e os servidores acumulados cargos públicos fora dos padrões constitucionais, em afronta direta ao disposto nos incisos V e/ou XVI do art. 37 da Constituição Federal.

II – Julgar regulares as contas especiais de Kátia Ribeiro dos Santos, com fundamento no art. 16, I, da LC n° 154/96, por ausência de irregularidade na acumulação dos cargos/funções públicas.

III – Julgar regulares as contas especiais do Senhor Edvaldo Araújo da Silva – Coordenador Geral de Contabilidade, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154/96, por insuficiência de provas.

IV – Julgar regulares com ressalva as contas especiais das Senhoras: Lucidalva da Silva Barbosa Santos – Auxiliar de Enfermagem; Edna Felix Santos da Silva – Agente de Serviço de Saúde; Rosângela Damacena dos Santos – Agente de Limpeza e Conservação; Nelma Sisnande dos Santos – Agente de Limpeza e Conservação; Rita de Cássia Medeiros Graziolla – Técnica em Enfermagem e Lindalva Ratix Novais Vasconcelos – preceptora e agente administrativa, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96, tendo em vista sua reduzida participação no cometimento da acumulação irregular de cargos e/ou funções, e pela exclusão de sua culpabilidade, dado o induzimento ao erro promovido pela própria administração pública;

V – Condenar o Senhor Francisco de Assis Neto – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ao pagamento de 04 (quatro) multas individuais, todas com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os arts. 25, inciso II e 103, inciso I, do Regimento Interno, por ter concorrido para a consumação das acumulações fora do permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI) dos servidores Gilson Soares Raislan; Darci Amaro da Silva; Geraci Mendes de Sousa e demais servidores do PSF, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela a acumulação irregular de cada servidor mencionado, somado às acumulações ilícitas relativas ao grupo de servidores do PSF, considerando neste último caso como sendo apenas uma irregularidade, conforme discriminado no fundamento deste voto, totalizando o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VI – Condenar o Senhor Gilson Soares Raislan – Assessor Jurídico, ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo comissionado de Assessor Jurídico no município de Governador Jorge Teixeira com o cargo efetivo de Advogado no município de Jaru.

VII – Condenar a Senhora Darci Amaro da Silva – Secretária Municipal de Educação e Cultura, ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da LC nº 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação e Cultura no Município de Governador Jorge Teixeira com o cargo efetivo de Professora Nível III no Estado de Rondônia.

VIII – Condenar o Senhor Geraci Mendes de Souza – Diretor Clínico Hospitalar, ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da LC nº 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 28 da Lei n. 8.080/90, o cargo comissionado de Diretor Clínico Hospitalar no Município de Governador Jorge Teixeira com o cargo de Médico do PSF no mesmo ente federativo.

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

X – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, cumpra e faça cumprir as seguintes providências, caso ainda se mostrem necessárias, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96:

a) formalize, caso ainda persistam as irregularidades, processos administrativos visando oportunizar ao servidor Gilson Soares Raislan e à servidora Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, respectivamente, a opção por um dos cargos por eles indevidamente acumulados;

b) promova a reestruturação dos cargos municipais relacionados à Estratégia de Saúde da Família (antigo Programa de Saúde da Família), em conformidade à legislação aplicável ora em vigor, e formalize, em caso de irregularidades ainda existentes, processos administrativos visando oportunizar aos servidores em acúmulo indevido de cargos e/ou funções a devida opção.

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade, proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item anterior;

XIII – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao atual Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, e aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.492/2013-TCER.
ASSUNTO: Representação.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO.
RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 114/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação aforada nesta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 105/CMNM/2013, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Lindomar Carlos Cândido, então Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO, cujo julgamento havido na 25ª Sessão Plenária, de 15 de dezembro de 2016, consubstanciou-se no Acórdão APL-TC n. 00504/16, às fls. ns. 868 a 879, a saber:

[...]

I – CONHECER, preliminarmente, o vertente feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – AFASTAR as preliminares ventiladas, em sede de defesa, pelos senhores Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, e Patrícia Alves Pereira, CPF n. 598.496.652-20, ex-Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré - RO, atinentes à legalidade dos atos perpetrados e inexistência de dolo ou má-fé;

III – DETERMINAR à Divisão de Documentação e Protocolo que retifique a autuação dos presentes autos para Representação;

IV – ECLUIR a senhora Patrícia Alves Pereira, CPF n. 598.496.652-20, ex-Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré-RO, do rol de responsáveis, porquanto não se vê dos autos nenhum ato por ela praticado que possa ensejar a sua responsabilização;

V – CONSIDERAR, no mérito, parcialmente procedente a presente Representação em relação ao senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, em virtude das seguintes irregularidades:

a) afronta aos princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia, insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem ainda ao inciso V do mesmo dispositivo legal, pela apresentação de Projeto de Lei com caráter flagrantemente inconstitucional e, posterior sanção da precitada lei, que culminou na criação de cargos comissionados, cujas atribuições são de natureza técnica ou de mera execução;

b) afronta aos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade e Isonomia, instituídos no caput da Constituição Federal, por ter nomeado 114 servidores, com base na Lei n. 923/2013, de 27.02.13, para ocuparem cargos comissionados cujas atribuições são de cargos de natureza efetiva, mesmo havendo aprovados no concurso público realizado em 2012 que poderiam ser convocados, até o dia 24.06.14, para o preenchimento de vagas efetivas;

c) afronta aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Isonomia estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, por ter nomeado servidores para ocupar cargos em comissão com fundamento em uma lei que sequer tinha sido aprovada, inexistindo, portanto, no mundo jurídico quando das nomeações;

d) descumprimento ao princípio constitucional da Publicidade (art. 37, caput, CF), pelas nomeações dos servidores para assunção dos cargos comissionados terem sido publicadas apenas no mural da Prefeitura.

VI – AFASTAR a responsabilidade do senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO pelo descumprimento ao art. 1º da Lei Municipal n. 723/2009, em virtude de ter publicado as convocações dos aprovados no Concurso Público n. 001/2012 - realizadas no período de 03.07.12 a 17.12.12 - somente no jornal Diário da Amazônia, quando estas deveriam ter sido feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, uma vez que os fatos aconteceram em gestão anterior à sua;

VII – NEGAR executoriedade às Leis Municipais n. 697/2009, n. 749/2010, n. 858/2012 e n. 923/2013, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

VIII – APLICAR a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 ao senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n.

156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, pelas irregularidades consignadas no item V, alíneas “a” a “d”, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais);

IX – ALERTAR ao atual Gestor do Município de Nova Mamoré - RO, ou a quem o venha substituir na forma da lei, para que afaste a aplicação das Leis Municipais n. 697/2009, n. 749/2010, n. 858/2012 e n. 923/2013 e, por consectário, exonere qualquer servidor que, eventualmente, esteja ocupando os cargos enumerados nas aludidas Leis, bem como se abstenha de utilizá-las como fundamento para qualquer contratação, sob pena de responsabilização;

X – DETERMINAR ao atual Gestor do Município de Nova Mamoré - RO, ou a quem o venha substituir na forma da lei, para que deflagre concurso público, acaso ainda não o tenha feito, para substituição dos cargos precários;

XI – DÊ-SE ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII – CUMPRA-SE.

2. Em atenção ao item VII do mencionado Acórdão, o Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, peticionou, às fls. ns. 902 a 903, comprovante bancário de que recolheu à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no dia 4 de abril de 2017, o valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

3. O mencionado valor recolhido pelo jurisdicionado em tela foi cotejado pelo Sistema de Controle de Débitos do Tribunal de Contas, que evidenciou o recolhimento a menor no módico importe de R\$ 41,67 (quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme documento colacionado, à fl. n. 911.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 912 a 913, após ponderar acerca da baixa quantia faltante, opinou pela expedição de quitação em favor do jurisdicionado em comento, com fundamento no art. 35 do RITC.

5. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta em face do Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, por meio do item VII do Acórdão APL-TC n. 00504/16, às fls. ns. 868 a 879, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em tela procedeu ao seu recolhimento satisfatório, consoante manifestação da SGCE, às fls. ns. 912 a 913.

8. Cabe esclarecer que o recolhimento apresentado interessado em apreço foi confrontado pelo Sistema de Controle de Débitos, cujo resultado, à fl. n. 911, apontou um recolhimento a menor no montante de R\$ 41,67 (quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), decorrente da incidência da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante

fundamento no artigo 56 da LC n. 154, de 1996 c/c Decisão Normativa n. 2/2014-TCERO.

9. Embora tenha o agente em testilha recolhido o mencionado valor a menor, há de se ponderar que, ao menos a título de racionalização administrativa e economia processual, o baixo valor do saldo remanescente, a fim de que os dispêndios financeiros com a satisfação de tais créditos não sejam maiores do que os resultados almejados.

10. Nesse sentindo caminha a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Decisão Monocrática n. 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do excelentíssimo Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, nos autos do processo n. 00883/2010/TCE-RO.

11. Assim, considerando que o interessado recolheu satisfatoriamente o valor da multa a si aplica, além de evitarmos custos operacionais de cobrança desproporcionais aos resultados a serem obtidos, deve se dar quitação, com consequente baixa de responsabilidade, ao Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, da multa que lhe foi imposta por meio do item VII do Acórdão APL-TC n. 00504/16, às fls. ns. 868 a 879, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 35 do RITC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da SGCE, às fls. ns. 912 a 913, e, por consequência, DECIDO:

I – **CONCEDER A QUITAÇÃO**, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item VII do Acórdão APL-TC n. 00504/16, às fls. ns. 868 a 879, com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu satisfatório adimplemento, conforme atestou a SGCE, às fls. n. 912 a 913;

II – **DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2011, ao interessado, Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO;

III - **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

IV – **JUNTE-SE** aos autos em epígrafe;

V – **ARQUIVEM-SE** os autos em testilha, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, e acaso não haja mais nada a fazer pelo Departamento, ante o exaurimento da prestação jurisdicional a cargo desta Corte de Contas;

VI – **À ASSISTÊNCIA DE GABINETE**, a fim de que CUMpra as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do PLeno, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00264/2017
INTERESSADA: ROSANE ARANHA DOS REIS
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DM-GP-TC 00089/17

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA.

É dever da interessada defender os fundamentos pelos quais entende merecer ser a decisão reconsiderada, cuja ausência de demonstração importa no indeferimento do pedido, por se tratar de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela servidora aposentada Rosane Aranha Reis, inconformada com a Decisão DM-GP-TC 00055/2017, proferida em 17.3.2017, que reconheceu a falta de interesse da pretensão da requerida, sob o fundamento de que após proferir a Decisão Monocrática n. 69/2016, nos autos 03987/13, reconheceu-se a competência da Secretaria de Gestão de Pessoas para realizar providências necessárias à readequação dos descontos em folha de pagamento dos servidores, ativos ou inativos.

Em suas razões de inconformismo sustenta que tem plena consciência do excesso ao limite geral de empréstimos consignados em sua folha de pagamento. Disse que já tentou negociações junto à instituição financeira, mesmo não sendo obrigada a comprovação nos autos de qualquer tratativas, mas todas infrutíferas.

Afirmou que está sendo lesada, pois pertence ao quadro de inativos desta Corte e na época da tramitação dos autos 03987/13, que gerou a decisão com abrangência geral, era servidora ativa e recebia proventos acrescidos de auxílios.

Por fim, concluiu que esta Administração está indo de encontro com a Legislação Estadual sobre o assunto, bem como com a Constituição Federal.

Com esses fundamentos, pugna pela reconsideração da decisão proferida, com o consequente deferimento do pedido de enquadramento dos descontos consignados em folha de pagamento ao limite de 30% do total dos proventos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

O pedido de reconsideração formulado pela servidora Rosane Aranha dos Reis tem por objetivo reformar a decisão monocrática 00055/2017, que possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE EXTRAPOLADO. PRETENSÃO DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO COM ABRANGÊNCIA GERAL. ECONOMIA PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Processo instaurado a fim de adequar os descontos facultativos efetuados na remuneração de servidores ao limite legal.

2. À luz do princípio da economia processual, tem-se que os autos perdeu seu interesse, vez que a pretensão está abrangida pelos autos n. 03987/13, que declarou abrangência geral e aplicação em casos análogos, após proferir DM-GP-TC n. 0069/2016.

Não obstante ao seu inconformismo, ressalto que a pretensão não merece acolhida, haja vista a ausência de fundamentos aptos a alterar o raciocínio lá empreendido.

Sabe-se ser dever da interessada atacar os pontos da decisão recorrida, demonstrar os motivos do erro da decisão questionada, cuja inexistência afasta o seu interesse, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA. É dever do interessado defender os fundamentos pelos quais entende merecer ser a decisão reconsiderada, cuja ausência de demonstração importa no indeferimento do pedido, por se tratar de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. (DM-GP-TC 00070/17, Processo n. 00013/15; Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva; julgado em 31.3.2017)

Além disso, ressalto que a decisão monocrática ora questionada nada mais fez do que apenas dar efetividade à decisão monocrática n. 069/2016, proferido nos autos 03987/13, que deu à Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGESP, devido ao surgimento de diversos casos de excesso de margem consignável, autonomia para que, de ofício, notificassem os servidores ativos/inativos a realizarem os reajustes perante as instituições financeiras e, em caso negativo, precedessem o enquadramento automático.

Não há dúvida, portanto, que a decisão monocrática atacada não esteja ferindo a Legislação pátria, seja ela Estadual ou Federal, vez que só está dando efetividade ao que foi determinado anteriormente por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, por não vislumbrar a demonstração de qualquer requisito que imponha a reforma da decisão, indefiro o Pedido de Reconsideração formulado nos autos, mantendo-se na íntegra a Decisão DM-GP-TC 00055/17.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que proceda:

- a) A Ciência desta decisão à requerente;
- b) O arquivamento o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00729/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Curso "Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP"

DM-GP-TC 00090/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO. RESOLUÇÃO N. 206/16. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

2. Pagamento de gratificação autorizado.

Tratam os autos de análise do pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores Arlete Maria da Silva e Souza, Maria Gleidivana A. Albuquerque e Cleyton Eduardo dos A. Rios, como instrutores no curso "Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP", ministrado no auditório sede desta Corte de Contas, no dia 10 de abril de 2017, com carga horária de 08 horas, para cada, conforme Relatório do Evento subscrito pela Assistente de Gabinete, Alana Cristina Alves da Silva (fl. 52).

À fl. 56 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas de cada instrutor.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 143/2017/CAAD, concluindo (fl. 60):

"[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo ao curso: "Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP", realizado no auditório do Tribunal de Contas (fl. 52) seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externa no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

O programa do curso fora apresentado fora trazido a lume pela ESCON .

Dado o exercício de 08h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 56), a saber, o valor de R\$ 1.012,000 (mil e doze reais) a cada instrutor.

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, o pagamento de gratificação atinente ao exercício de atividade de instrutoria fora disciplinado no âmbito deste Tribunal.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que aos servidores Arlete Maria da Silva e Souza, Maria Gleidivana A. Albuquerque e Cleyton Eduardo dos A. Rios é devido o pagamento da gratificação em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores ocupam cargo efetivo neste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do programa do curso e da lista de frequência descortinados pela ESCON (fls. 7/15 e 49/51).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula no valor de R\$ 1.012.000 (mil e doze reais) a Arlete Maria da Silva e Souza, Maria Gleidivana A. Albuquerque e Cleyton Eduardo dos A. Rios, tendo em vista que exerceram 08h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento: Requerimento
Controle: D.03537.2017.GCJEPPM.00061
Interessado: Renata Marques Ferreira
Assunto: Indenização de férias

DM-GP-TC 87/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de férias/folgas não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.
2. Precedentes.
3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Renata Marques Ferreira, Auditora de Controle Externo e Assessora de Conselheiro, cadastro 500, lotada no gabinete do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, a fim de usufruir férias no período de 1 a 30.8.17.

Sem embargo, o chefe imediato, João Dias de Sousa Neto, divisou que, por imperiosa necessidade, a permanência da interessada no serviço revela-se medida que se impõe, motivo por que indeferiu o pedido em debate.

É, rápida síntese, o relatório.
Tendo em vista que a matéria em exame dispensa outros elementos de convicção, uma vez que a matéria é eminentemente de direito, decido de logo, firme no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Pois bem.

À luz do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar estadual (LC) n. 307/2004, o Presidente do Tribunal de Contas fica autorizado, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração – que já fora formalizada de modo genérico, cf. ata n. 7, sessão de 13.5.2016 -, a converter em pecúnia as férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A despeito do pedido da interessada no tocante à fruição das férias em comento, seu chefe imediato indeferiu-o em prestígio à necessidade do serviço; o que, por conseguinte, autoriza seja o precitado direito

indenizado, com suporte, repito, no parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar estadual (LC) n. 307/2004.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

Nesse caminho, para além do permissivo legal, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias/folgas não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores [ativos e inativos] não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

De mais a mais, em sessão do e. Conselho Superior de Administração (CSA), realizada no dia 30.3.2017, o Presidente deste Tribunal fora novamente autorizado a indenizar férias, licenças-prêmio etc. de membros e servidores, como na espécie.

Pelo quanto exposto, decido:

- I. dado o indeferimento do pedido da interessada no tocante à fruição do direito a férias, determino a indenização do aludido direito, na forma do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar estadual (LC) n. 307/2004; e
- II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à interessada, encaminhe esta decisão, o pedido correspondente e seus anexos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), para que os autue processualmente e, posteriormente, remeta o feito já autuado à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, por sua vez, deverá certificar/corroborar a existência do direito em exame, uma vez que é a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) o órgão ao qual compete o controle de férias, bem assim deverá apurar o valor devido sob o recorte de indenização à interessada e, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, promover-lhe o respectivo pagamento, arquivando este processo ao final.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e
Planejamento
Licitações**

Avisos

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO e autorizado pela Autoridade Superior Competente, conforme despacho às fls. 249/260 do processo nº 4569/2016/TCE-RO, torna pública a REVOGAÇÃO do presente certame. A íntegra da decisão poderá ser consultada no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao>, página dedicada à divulgação das licitações desta instituição.

Porto Velho - RO, 02 de maio de 2015.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

PORTARIA Nº 01/2017/GCG/MPC

Nomeia os membros da Comissão de Correição e Inspeção para o exercício de 2017.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, 80 e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC; e

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas 2016/2019;

CONSIDERANDO a necessidade do Corregedor-Geral em ter apoio de pessoal na realização de correições e inspeções no MPC-RO;

CONSIDERANDO que o apoio deve recair, necessariamente, sob os servidores do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR como membros da Comissão de Correição e Inspeção da Corregedoria Geral do MPC/RO para o exercício de 2017, os servidores abaixo relacionados:

1. BRENO POLITANO LANGE – CAD. Nº 990738
2. CÉSAR HENRIQUE LONGUINI – CAD. Nº 990632
3. JULIENE JANONES MANFREDINHO – CAD. Nº 990599
4. KARINE MEDEIROS OTTO – CAD. Nº 990460
5. VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA – CAD. Nº 990698

Art. 2º. Os servidores nomeados farão jus à concessão de dias de folga proporcionais às horas extras trabalhadas, a serem usufruídas em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias, conforme o artigo 6º e ss da Resolução nº 128/2013-TCE/RO.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 20 de abril de 2017.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas